

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO, NATALIA SCHIER HINCKEL, DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

Falência n.º 1035485-32.2015.8.26.0224

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos da Falência da empresa **INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.** (“Daronyl” ou “Falida”) na qualidade de Administradora Judicial, por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES** prevista no § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 (“Lei de Falência e Recuperação de Empresas” ou “LFR”), juntamente com **RELATÓRIO EXPLICATIVO**, conforme segue.

I. BREVE RELATO ACERCA DO PROCESSADO

1. Aprioristicamente, informa que o presente feito se tratava de pedido de recuperação judicial, distribuído em **23.10.2015**, por Indústria de Tecidos Daronyl Ltda (**fls. 01/157**), de modo que o seu processamento foi deferido no dia 04.12.2015 (**fls. 228/232**), ocasião em que foi nomeada para o encargo de Administradora Judicial a empresa ACFB Administração Judicial Ltda.
2. Após o regular processamento do feito, no dia **08.02.2023**, este D. Juízo proferiu decisão, **convolvando a recuperação judicial em falência**, bem como mantendo no encargo de Administradora Judicial a empresa ACFB Administração Judicial Ltda. e determinando as providências de praxe para o prosseguimento do feito falimentar (**fls. 4.011/4.018**).

3. Assim, o edital a que alude o art. 99, da LRF foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico (“DJe”) nos dias 25.06.2024 e 02.07.2024 (fls. 5.045/5.048).

4. É a síntese do processado até o momento.

II. DOS PEDIDOS DE DIVERGÊNCIA E HABILITAÇÃO DE CRÉDITO:

5. Após a publicação do edital previsto no art. 99, da LFR, a Administradora Judicial informa que, até **21.08.2024** (*data de corte*, de modo a possibilitar a continuidade e finalização dos trabalhos) recepcionou as habilitações e divergências de crédito abaixo indicadas, considerando-se na relação os processos incidentais e dependentes, bem como os pedidos encaminhados via *e-mail*:

QDE	NOME DO CREDOR	FORMA DE ENVIO	PEDIDO
1	BANCO DO BRASIL	<i>E-mail</i>	Habilitação/Divergência
2	JOSÉ GERALDO DE MORAES	1059251-36.2023.8.26.0224	Habilitação de Crédito
3	CLÉBIO FERREIRA DE ARAÚJO	1056731-06.2023.8.26.0224	Habilitação de Crédito
4	FIDC FORNECEDORES MB	<i>E-mail</i>	Divergência de Crédito
5	BANCO SAFRA	<i>E-mail</i>	Divergência de Crédito
6	HÉLIO JURANDIR WORCMAN	<i>E-mail</i>	Habilitação de Crédito
7	ADELA WORCMAN	<i>E-mail</i>	Habilitação de Crédito
8	JOSÉ CÂNDIDO DE ALENCAR	1063902-14.2023.8.26.0224	Habilitação de Crédito
9	EZEQUIEL JOSÉ MARIANO	1045042-62.2023.8.26.0224	Habilitação de Crédito
10	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	1003961-02.2024.8.26.0224	Habilitação de Crédito
11	HELIABE MACEDO SILVA SANTOS	1002301-70.2024.8.26.0224	Habilitação de Crédito
12	LUIS PAULO MARQUES DA SILVA	1059569-19.2023.8.26.0224	Habilitação de Crédito
13	WAGNER DOS SANTOS	1058189-58.2023.8.26.0224	Habilitação de Crédito
14	DOMINGOS MACEDO DAS MERCES	1062516-46.2023.8.26.0224	Habilitação de Crédito
15	EDINEI APARECIDO CLEMENTE BARBOSA	1045309-34.2023.8.26.0224	Habilitação de Crédito
16	ISMAR SOBREIRA LIMA	1028416-65.2023.8.26.0224	Habilitação de Crédito
17	EDUARDO MANOEL DA SILVA	1047563-77.2023.8.26.0224	Habilitação de Crédito
18	JOSÉ VIEIRA DA SILVA	1039676-42.2023.8.26.0224	Habilitação de Crédito
19	VANDERLEI LIMA	1002356-21.2024.8.26.0224	Habilitação de Crédito
20	ADRIANA BENTO DA SILVA OLIVEIRA	1063416-29.2023.8.26.0224	Habilitação de Crédito
21	ESPÓLIO DE ADRIANA CORREA SANTOS	1056949-34.2023.8.26.0224	Habilitação de Crédito
22	DILCIMARA SILVA SANTOS	1058166-15.2023.8.26.0224	Habilitação de Crédito

23	MIGUEL ARCANJO DE NOVAIS SOUZA	1058557-67.2023.8.26.0224	Habilitação de Crédito
24	JOSEVALDO MACEDO DAS MERCÊS	1039547-37.2023.8.26.0224	Habilitação de Crédito
25	MARCOS FIRMINO DA SILVA	1058175-74.2023.8.26.0224	Habilitação de Crédito
26	CHRISTINE NASO	1062074-80.2023.8.26.0224	Habilitação de Crédito
27	JOÃO PAULO DAS MERCES LIMA	1063437-05.2023.8.26.0224	Habilitação de Crédito
28	JENIER DAS MERCES LIMA	1056739-80.2023.8.26.0224	Habilitação de Crédito
29	ANTONIO TENÓRIO CAVALCANTE	1014537-88.2023.8.26.0224	Habilitação de Crédito
30	ALEXANDRE ERRERA CYRILLO	1040380-21.2024.8.26.0224	Habilitação de Crédito
31	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	1040368-07.2024.8.26.0224	Habilitação de Crédito

6. Essa é a breve síntese desta etapa processual.

III. DA METODOLOGIA ADOTADA NO RELATÓRIO EXPLICATIVO

7. A metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial foi dividida nas seguintes fases:

- a. reconstituição dos créditos constantes na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º da FLR acostada em 26.08.2016 às **fls. 1.066/1.128** e dos incidentes julgados posteriormente à sua apresentação, mediante elaboração de cálculo de atualização dos créditos e aplicação de eventuais juros remuneratórios, utilizando-se como data-base o dia de distribuição do pedido de recuperação judicial (**23.10.2015**), e data final a decretação da quebra (**08.02.2023**);
- b. a atualização dos créditos já habilitados neste feito, especificamente os da Classe III - quirografários e da Classe IV - ME/EPP, foi realizada conforme os critérios estabelecidos pelas partes em contrato, nos termos do art. 61, §2º da LRF¹.

¹ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. §2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

- c. a atualização dos créditos da Classe I - trabalhista, bem como nos casos de créditos da Classe III - quirografários e da Classe IV - ME/EPP já habilitados, nos quais a *Expert* restou impossibilitada de verificar as condições dos contratos originais, foi realizada utilizando o índice oficial "*Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo*", com aplicação de juros de mora de 1%, tendo como data base de mora a data da distribuição da Recuperação Judicial e, como termo final, a data da decretação da falência, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.
- d. análise de todos os pedidos de divergência e habilitação de crédito, mediante a análise dos documentos disponibilizados pelos credores;
- c. incidentes de habilitações e impugnações de créditos: todos foram considerados, isto é, a anexa relação de credores foi elaborada a partir da análise dos incidentes de crédito julgados por esse D. Juízo Falimentar, mediante consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constantes no sistema *e-saj*, admitindo-se os valores e classificações de créditos que constam nos incidentes julgados, os quais foram devidamente atualizados para data da quebra;
- d. para os créditos trabalhistas, na hipótese de o crédito ter sido constituído durante o período da vinculação empregatícia (data de admissão e demissão), em havendo o seu prolongamento após a data do pedido de recuperação judicial, procedeu-se à segregação do crédito total, a fim de ser identificado o correspondente ao período até a recuperação judicial, de natureza concursal, e o equivalente ao período após o pedido de recuperação judicial, de natureza extraconcursal, de forma se a manter o tratamento paritário para todos os credores daquela classe;

- e. para os créditos trabalhistas, na hipótese de o crédito ter sido constituído durante o período da vinculação empregatícia (data de admissão e demissão), em havendo o seu prolongamento após a data do pedido de recuperação judicial, procedeu-se à segregação do crédito total, a fim de ser identificado o correspondente ao período até a recuperação judicial, de natureza concursal, e o equivalente ao período após o pedido de recuperação judicial, de natureza extraconcursal, de forma se a manter o tratamento paritário para todos os credores daquela classe;
- f. nos casos de requerimentos de crédito pautados em acordos trabalhistas, foi realizada a proporcionalização dos valores de acordo com o período do contrato de trabalho, quando possível, deixando-se de considerar a discriminação das verbas constantes em ata de audiência, como indenizatórias ou salariais, haja vista tratar-se de mera formalidade da seara trabalhista para fins de eventual isenção tributária, o que, como cediço, não condiz com a realidade;
- g. credores que ajuizaram mais de um incidente de crédito julgado, foram analisados os processos a fim de apurar eventual duplicidade de crédito;
- h. nos casos de requerimento de habilitação de crédito extraconcursal pautados em RT já analisadas em incidentes de habilitação de crédito à época da Recuperação Judicial, utilizou-se dos valores apurados em segregação realizada no incidente de habilitação de crédito, atualizando-se até a data da decretação da quebra;
- i. nos casos em que o crédito trabalhista foi classificado como parte concursal, em atendimento ao limite legal de 150 (cento e cinquenta)

salários mínimos por credor² (R\$ 195.300,00), mantendo-se o remanescente nas classes quirografárias respectivas;

- j. os créditos classificados como ME/EPP na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º da FLR, acostada às fls. 1.066/1.128, foram reclassificados para a classe Quirografária nesta oportunidade, mantendo-se a subclasse, em atenção ao disposto no art. 83, VI, “a” da LFR, diante da revogação do inc. IV, “d” do art. 83, pela Lei 14.112/2020, legislação aplicável à presente falência.

III.a - DOS INCIDENTES DE CRÉDITO JULGADOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES E DISTRIBUÍDOS APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA

8. Neste ínterim, consigna-se que ao proceder o cotejo dos autos, a Administradora Judicial constatou a existência de 15 (quinze) processos incidentais que tiveram o julgamento proferido após a apresentação da Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR relativa à Recuperação Judicial³ de fls. 1.066/1.126 e anteriormente à decretação da quebra, veja-se:

Nº do Processo	Parte Adversa	Dispositivo	Natureza do Pedido	Status
0027830-89.2016.8.26.0224	Gabriela Stripeikis São Matheus	O feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito uma vez que o crédito já se encontra devidamente incluído no quadro geral de credores. Ante o acima exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil.	Habilitação de Crédito	Trânsito em julgado 13.02.2017
0046183-80.2016.8.26.0224	Nilson Bastos Lopes	Diante do exposto, acolho o pedido e JULGO HABILITADO o crédito do requerente junto à falência de INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA., devendo este ser incluído nos quadro geral de credores trabalhistas privilegiados, no valor de R\$ 40.000,00. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais	Habilitação de Crédito	Trânsito em julgado
0000568-33.2017.8.26.0224	Gabriela Stripeikis São Matheus	Baixa definitiva em 03.02.2017	Habilitação de Crédito	Extinto

² Salário Mínimo em 02.2023- R\$ 1.302,00. 150 salários mínimos corresponde a **R\$ 195.300,00** - <https://www.camara.leg.br/noticias/957339-medida-provisoria-aumenta-salario-minimo-para-r-1-320-a-partir-de-maio/>

³ 26.08.2016.

0004097-60.2017.8.26.0224	Itaú Unibanco S.A	Cumram-se os v. acórdãos de fls. 424/433 e 434/450, substituindo-se o credor originário, ora impugnante Itaú Unibanco S/A, por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Invista Fornecedores MB em relação aos contratos cedidos (operações nº 476829197, nº 116500000454 e nº 116500022193). No mais, certifique a Serventia nos autos principais acerca da substituição processual e da homologação do acordo entabulado entre o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Invista Fornecedores MB e a recuperanda para inclusão do crédito referente aos contratos cedidos no valor de R\$ 1.393.442,25 na classe de credores quirografários (fls. 330/331), nos termos dos acórdãos. Ciência ao M.P. Intimem-se.	Impugnação	Trânsito em julgado
0004100-15.2017.8.26.0224	Itaú Unibanco S.A	Recebo a petição de fls.51/53 como desistência da ação e, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito. Acórdão: Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar o recolhimento das custas processuais.	Impugnação de crédito	Trânsito em julgado
0004156-48.2017.8.26.0224	Banco Toyota do Brasil S.A	Considerando a manifestação da Administradora Judicial (fls. 412/416), dando conta de que o crédito concursal de natureza quirografária reconhecido no bojo do Agravo de Instrumento de fls. 366/404, corresponde a R\$ 10.059,76, com o que concordou a recuperanda (fls. 431), o impugnado (fls. 440) e o Ministério Público (fls. 436), promova a AJ as anotações pertinentes junto ao quadro geral de credores, nos autos principais. Decorrido o prazo para eventual manifestação, arquivem-se os autos.	Impugnação de crédito	Trânsito em julgado
0004198-97.2017.8.26.0224	Sampaio & Sgm Consultores Ltda. - Me	Ante o exposto, ACOLHO a impugnação de crédito apresentada por INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA em face de SAMPAIO & SGM CONSULTORES LTDA ME, para determinar a retificação do crédito da impugnada na classe de credores quirografários, para constar a quantia de R\$ 18.834,71.	Impugnação de crédito	Trânsito em julgado
1033773-02.2018.8.26.0224	Elias Vicentes Carlos	Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação de crédito apresentada por ELIAS VICENTES CARLOS no bojo na recuperação judicial de INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA. para determinar a retificação do crédito do impugnante no quadro geral de credores trabalhistas para constar a quantia de R\$ 8.681,26.	Habilitação de Crédito	Trânsito em julgado
0036238-35.2017.8.26.0224	Indústria e Comércio de Tecidos Solnyl Ltda	Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação apresentada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS SOLNYL LTDA nos autos da recuperação judicial de INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA para determinar que o crédito da impugnante de R\$ 123.454,20 seja reclassificado para a classe II (crédito com garantia real), nos termos do artigo 83, II da Lei nº 11.101/05.	Impugnação de crédito	Trânsito em julgado
1025476-69.2019.8.26.0224	Sidnei Nunes da Costa	Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por SIDNEI NUNES DA COSTA na recuperação judicial de INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA para o fim de declará-lo habilitado como privilegiado trabalhista pelo valor de R\$ 9.170,92, a ser observado pela Administradora Judicial para inserção no quadro geral de credores, respeitado o comando legal quanto a eventuais rateios já feitos, dos quais não participará o impugnante.	Impugnação de crédito	Trânsito em julgado
048321-95.2019.8.26.0224	Severino Ramos Barbosa	Ante o exposto, ACOLHO a habilitação de crédito apresentada por SEVERINO RAMOS BARBOSA na recuperação judicial de INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA para declará-lo credor da importância de R\$ 6.426,29, determinando sua inclusão no rol de credores como credor privilegiado trabalhista.	Habilitação de Crédito	Sem certificação de trânsito. Contudo, não há prazo recursal em curso.

1005926-88.2019.8.26.0224	Welligton Lima de Jesus	Diante do exposto, acolho o pedido e JULGO HABILITADO o crédito de Indústria de Tecidos Daronyl Ltda. junto à Falência de Wellington Lima de Jesus, devendo este ser incluído no quadro-geral de credores como quirografário, no valor de R\$ 3.411,22 (fls. 219/223).	Habilitação de Crédito	Trânsito em julgado
1022261-80.2022.8.26.0224	Jucimar Coelho de Freitas	Diante do exposto, acolho ACOLHO a presente Impugnação de Crédito, passando a constar no Quadro Geral de Credores, em favor do Impugnante, o crédito trabalhista, no valor de R\$ 23.316,62 (fls. 88/89).	Habilitação de Crédito	Trânsito em julgado
1025420-31.2022.8.26.0224	NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A	Posto isso, julgo EXTINTA a ação entre as partes, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, anote-se a extinção, arquivando-se os autos, a seguir. Por força do princípio da causalidade, condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais, não havendo que se falar na condenação em honorários eis que o réu não constituiu patrono. Após o trânsito em julgado, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição da dívida. Oportunamente, comunique-se a extinção e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.	Habilitação de Crédito	Trânsito em julgado
1026151-90.2023.8.26.0224	Leao e Jetex Indústria Textil Ltda	Vistos. Não tendo sido comprovado o recolhimento das custas iniciais devidas, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 290 do CPC.	Habilitação de Crédito	Cancelado

9. Neste sentido, a Administradora Judicial **informa** que os incidentes supra referenciados foram devidamente considerados na presente Relação de Credores, de modo que os valores atribuídos por meio de sentença definitiva foram atualizados até a data da quebra (**08.02.2023**), visando compor os créditos dos credores que distribuíram processos incidentais após a apresentação da Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR relativa à Recuperação Judicial.

10. Outrossim, salienta-se que após a decretação da quebra, a *Expert* **constatou** que foram distribuídos 26 (vinte e seis) incidentes, os quais estão pendentes de julgamento e serão devidamente analisados administrativamente pela Administradora Judicial na presente oportunidade, quais sejam:

Nº do Processo	Parte Adversa	Natureza do Pedido
1014537-88.2023.8.26.0224	Antonio Tenório Cavalcante	Habilitação de Crédito
1028416-65.2023.8.26.0224	Ismar Sobreira Lima	Habilitação de Crédito
1039547-37.2023.8.26.0224	Josevaldo Macedo das Mercês	Habilitação de Crédito
1039676-42.2023.8.26.0224	José Vieira da Silva	Habilitação de Crédito
1047563-77.2023.8.26.0224	Eduardo Manoel da Silva	Habilitação de Crédito
1056731-06.2023.8.26.0224	Clébio Ferreira de Araújo	Habilitação de Crédito
1056949-34.2023.8.26.0224	Adriana Correa Santos (Espólio)	Habilitação de Crédito

1056739-80.2023.8.26.0224	Jenier das Mercedes Lima	Habilitação de Crédito
1058166-15.2023.8.26.0224	Dilcimara Silva Santos	Habilitação de Crédito
1058175-74.2023.8.26.0224	Marcos Firmino da Silva	Habilitação de Crédito
1058557-67.2023.8.26.0224	Miguel Arcanjo de Novais Souza	Habilitação de Crédito
1062074-80.2023.8.26.0224	Christine Naso	Habilitação de Crédito
1063416-29.2023.8.26.0224	Adriana Bento da Silva Oliveira	Habilitação de Crédito
1063437-05.2023.8.26.0224	João Paulo das Mercedes Lima	Habilitação de Crédito
1063902-14.2023.8.26.0224	José Cândido de Alencar	Habilitação de Crédito
1002356-21.2024.8.26.0224	Vanderlei Lima	Habilitação de Crédito
1003961-02.2024.8.26.0224	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	Habilitação de Crédito
1045309-34.2023.8.26.0224	Edinei Aparecido Clemente Barbosa	Habilitação de Crédito
1002301-70.2024.8.26.0224	Heliabe Macedo Silva Santos	Habilitação de Crédito
1045042-62.2023.8.26.0224	Ezequiel José Mariano	Habilitação de Crédito
1059569-19.2023.8.26.0224	Luis Paulo Marques da Silva	Habilitação de Crédito
1058189-58.2023.8.26.0224	Wagner dos Santos	Habilitação de Crédito
1062516-46.2023.8.26.0224	Domingos Macedo das Mercês	Habilitação de Crédito
1059251-36.2023.8.26.0224	José Geraldo de Moraes	Habilitação de Crédito
1040380-21.2024.8.26.0224	Alexandra Errera Cyrillo	Habilitação de Crédito
1040368-07.2024.8.26.0224	Alexandre Pereira de Sousa	Habilitação de Crédito

III.b - DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PREVISTOS NA RELAÇÃO DE CREDORES PARA A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA

11. Após constatado o crédito a ser incluído na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR da falência, considerando o julgamento de incidentes de crédito após a sua apresentação no curso da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos créditos de todas as classes, posicionando os valores para a data da convalidação da Recuperação Judicial em Falência (**08.02.2023**).

12. Neste contexto, cumpre **salientar** que, para a devida atualização dos créditos já habilitados neste feito, especificamente listados como Classe III - quirografários e Classe IV - ME/EPP, foram utilizados os critérios estabelecidos pelas partes em contrato, nos termos do art. 61, §2º da LRF.

13. No que tange aos credores trabalhistas e nos casos de credores quirografários e/ou pertencente a classe ME/EPP, os quais há a ausência de contrato disponibilizado ao longo do

feito da Recuperação Judicial pela Recuperanda, a Administradora Judicial **informa** que utilizou como índice a “*Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo*”, bem como a aplicação de juros de mora de 1%, utilizando como data base da mora a distribuição do pedido de Recuperação Judicial (**23.10.2015**), e como termo final da mora a data da decretação da falência (**08.02.2023**), em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

III.c - DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS DE CRÉDITOS NO CURSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

14. Percorrendo os autos processuais, verifica-se que **não** foram localizados eventuais pagamentos realizados no curso da Recuperação Judicial, uma vez que no curso processual da Recuperação Judicial não houve a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

III.d - DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A APURAÇÃO DA CONCURSALIDADE OU EXTRACONCURSALIDADE DOS VALORES E PARA APURAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

15. Aprioristicamente, é imperioso tecer considerações acerca da verificação da concursalidade dos créditos que foram objetos de análise administrativa pela Administradora Judicial, notadamente diante da convolação em falência, ocorrida em **08.02.2023**.

16. Consoante interpretação do art. 49, “*caput*”, da LFR, somente se sujeitam à recuperação judicial os créditos vencidos ou vincendos, constituídos anteriormente à data do pedido de recuperação judicial.

17. De outro lado, diante da presente convolação em falência, referidos créditos que, antes estavam sujeitos à recuperação judicial passam a ostentar a natureza concursal no presente feito falimentar e os constituídos posteriormente passam a ostentar a natureza extraconcursal, conforme interpretação sistemática dos artigos 67, “*caput*” da LFR, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo

*devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.*

18. Nessa linha de intelecção, é relevante consignar que o contrato de trabalho é sinalagmático e de trato sucessivo⁴, ou seja, a contraprestação do Empregador só nasce depois da prestação do empregado. Acerca da matéria, ensina a pedagogia de Marcelo Barbosa Sacramone, *in verbis*:

Os contratos bilaterais são os negócios jurídicos bilaterais em que são atribuídos direitos e deveres recíprocos a ambos os contratantes. Há uma relação sinalagmática, em que as prestações recíprocas são equivalentes para as partes. É esse sinalagma contratual a base e o motivo pelos quais as partes celebrarão o negócio.

Ainda que a contraprestação de um possa depender da contraprestação do outro, os direitos de crédito já são existentes desde a celebração do negócio jurídico. A exceção de contrato não cumprido suspende apenas a pretensão, faculdade de exigir, do contratante que ainda não satisfaz sua prestação, mas não a existência de seu direito de crédito, o qual poderia ser satisfeito.

A existência dos direitos e das obrigações também ocorre desde a celebração do contrato bilateral, mesmo se o contrato não for

⁴ O contrato de trabalho é marcado pelo Princípio da Equivalência das Prestações, diante do seu caráter sinalagmático, o que significa dizer reciprocidade entre o quanto ajustado e o que representa a sua efetiva execução. Trata-se de característica importante nos contratos de trato sucessivo para que não se distanciem daquilo que foi objeto de ajuste e provoquem ônus excessivo para um dos contratantes, em especial o empregado, que se vincula à relação subordinada ao seu empregador. TST – 7ª Turma – AgEDAIRR nº 409-74.2015.5.09.0001, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, j. 06/06/2018.

de execução instantânea. No contrato bilateral de execução diferida, em que uma prestação é prolongada no tempo, como na compra e venda a prazo, ou nos contratos de duração, em que as prestações ou são reiteradas no tempo (contrato de execução periódica ou de trato sucessivo) ou em que a prestação é continuada, os direitos e obrigações recíprocos já existem desde o momento da celebração do negócio jurídico, ainda que as prestações possam eventualmente ser especificadas apenas no futuro, como ocorre com o preço num contrato de fornecimento de água, por exemplo.

Caso o credor já tenha cumprido sua contraprestação e o devedor distribua o pedido de recuperação judicial antes de cumprir a sua prestação, referido crédito, já existente, estará submetido à recuperação judicial. Os créditos, ainda que vincendos, serão submetidos à recuperação judicial para permitir ao empresário devedor proteger os diversos interesses envolvidos na manutenção de sua atividade empresarial, ainda que em detrimento da vontade da minoria dos credores.⁵

19. Desse modo, considerando-se o período em que determinado credor prestou serviços para a Falida, é forçoso reconhecer que o crédito trabalhista **pode** envolver fato gerador anterior ou posterior à recuperação judicial, o que refletirá na segregação do referenciado crédito como concursal ou extraconcursal na Relação de Credores Consolidada, a depender da verba trabalhista perquirida ou deferida.

20. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. *Acolhimento em valor inferior ao que consta da*

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 205.

*certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre o valor do crédito após a data do decreto de falência. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. **Majoração do crédito para inclusão de montante relativo ao período de trabalho desempenhado entre o pedido de recuperação judicial e a decretação da falência. Parcela do crédito de natureza extraconcursal. Art. 67 da Lei n.º 11.101/05. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**⁶*

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte.⁷ **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts.***

⁶ TJ-SP - AI: 21593049820238260000 Hortolândia, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 02/10/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/10/2023

⁷ TJSP - Agravo de Instrumento n.º 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.⁸ **(original sem grifos)**

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito apresentado, determinando a inclusão, como privilegiado, de crédito em favor do agravante no valor de R\$ 41.385,36. Incidência do disposto nos artigos 9º, inciso II, e 49, caput, ambos da Lei n.º. 11.101/05. Pedido de recuperação judicial formulado em 16/06/2011. Demissão do agravante da empresa recuperanda em 14/08/2012. Crédito trabalhista constante da certidão de habilitação expedida pela Justiça do Trabalho atualizado até 18/07/2016. Demissão posterior ao pleito recuperacional que faz concluir que parte das verbas trabalhistas, em especial as de natureza rescisória, inexistia à época do pedido de recuperação, não estando sujeita ao plano de soerguimento. Extraconcursalidade parcial do crédito que, inclusive, é favorável ao agravante, pois possibilita sua perseguição imediata independente das condições, em regra desfavoráveis, impostas no plano. Desacolhimento da pretensão de habilitação integral do crédito A trabalhista, sob pena de violação aos dispositivos legais que regem o tema. Precedente

⁸ TJSP – Agravo de Instrumento n° 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

*jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.⁹ (**original sem grifos**)*

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. **Vínculo empregatício anterior e posterior ao pedido de recuperação.** Créditos originados antes do pedido de recuperação que se sujeitam a ela, ainda que reconhecidos por sentença trabalhista posterior. **Necessidade de apuração proporcional** dos valores relativos às diferenças de FGTS e férias vencidas durante o período de abril de 2013 a 30 de março de 2016. Verbas relativas a período posterior que não se sujeitam à habilitação, em razão de sua natureza extraconcursal. Multa por dispensa imotivada (art. 477 da CLT). Credor que foi demitido após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Verba de natureza extraconcursal. **Indenização por danos morais acordada após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Verba que também ostenta a natureza extraconcursal.** Recurso parcialmente provido.¹⁰ (**original sem grifos**)*

21. Destarte, no que refere à concursalidade dos créditos trabalhistas, malgrado o vínculo empregatício seja a *causa efficiens*, é imperioso pontuar que as verbas estritamente rescisórias só passam a existir com a rescisão do contrato de trabalho, consoante interpretação do art. 49, “caput”, da LFR, tendo a Administradora Judicial realizado a verificação de cada verba deferida pela Justiça do Trabalho, aferindo a respectiva data de constituição do crédito, viabilizando, assim, a correta inserção do crédito na Relação de Credores, na forma da fundamentação acima.

⁹ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2028333-35.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial –, Rel. Des. Carlos Dias Motta, j. 07/06/2017

¹⁰ 1TJ-SP 21871812320178260000 SP 2187181-23.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/12/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/12/2017

22. Já no que refere à apuração dos valores dos créditos, foram considerados aqueles fixados na r. sentença condenatória e incluídos na planilha de cálculo homologada pelo Juízo Laboral, considerando-se a parte concursal e extraconcursal, de modo que os valores foram adequados até a data de decretação da quebra (**08.02.2023**), acrescendo-se juros moratórios em consonância com os termos do art. 124 e 9º, II, da LFR.

23. Isso porque o art. 124 da LFR, relativo ao capítulo das disposições atinentes à falência, assevera-se que, em síntese, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, o que permite inferir, *a contrario sensu*, a possível incidência de juros sobre os créditos vinculados ao feito falimentar cujo fato gerador é anterior a quebra.

24. Ademais, a jurisprudência e doutrinas são assentes no sentido de que a incidência de juros é plenamente cabível nos casos de falência, considerando-se, ainda, o implemento da condição resolutiva consubstanciada no descumprimento das obrigações assumidas pela devedora, hábil a reconstituir os créditos arrolados nas condições originárias, veja-se:

*Se assim o é, o art. 9º II da LRF deve ser interpretado à luz do art. 124, para permitir o acréscimo ao valor do crédito habilitado de atualização monetária até a data do pedido de recuperação judicial, **e da mesma forma em relação aos juros moratórios.** Esse entendimento não viola o 4º da LINDB ou o art. 126 do CPC. **A LRF não exclui expressamente o cômputo de juros.** No caso do art. 9º II da LRF, o legislador disse menos do que queria, cabendo ao operador do direito dar-lhe interpretação mais adequada. A aplicação de norma por analogia é permitida por ambos os dispositivos mencionados.¹¹ **(original sem grifos)***

“Em outros termos, para que o administrador judicial possa

¹¹ TJSP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 2151576-84.2015.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 17.11.2015

*fazer o pagamento dos juros posteriores à quebra, **é necessário que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é devido com juros até a falência** e correção monetária até o pagamento. (...) O administrador judicial, ao realizar os pagamentos e rateios, deve, em outros termos, **simplesmente ignorar o valor histórico das obrigações** e considerar exclusivamente o atualizado.¹²” (**original sem grifos**)*

*Consoante cedição nesta Corte, **os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra** e, após esta, ficam condicionados à existência de sobra do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (artigo 124 da Lei nº 11.101/2005).¹³ (**original sem grifos**)*

25. Assim, a incidência de encargos moratórios para os créditos do presente feito falimentar exsurge como baliza para estabelecer critérios seguros para garantir a paridade entre os credores, o que está em consonância com a legislação e doutrina afetas à matéria.

26. No que concerne às **verbas de terceiros**, tais como contribuições previdenciárias, cota parte empregado e empregador, imposto de renda, honorários periciais, custas processuais e honorários advocatícios, procedeu-se à exclusão das referidas quantias do crédito devido ao trabalhador. Nesse sentido, veja-se:

*Agravo - Recuperação Judicial - Crédito trabalhista - Decisão que determina a inclusão, no quadro geral de credores, do crédito trabalhista com as deduções e repasse dos valores relativos ao INSS e Imposto de Renda - **Inviabilidade da***

¹² Fábio Ulhoa Coelho. Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa, 13ª ed. Saraiva, 2012, p. 272/273.

¹³ STJ – Resp nº 1334778, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06.06.2016

habilitação, em nome do trabalhador, de créditos que não sejam exclusivamente trabalhistas e por ele titularizados, (INSS, Imposto de Renda) - Precedentes desta C. Câmara - Agravo provido. Dispositivo: Deram provimento.¹⁴ **(original sem grifos)**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Expurgo de juros moratórios computados após o pedido de recuperação judicial. Exclusão correta. Art. 9º II c/c 124 LRF. Possibilidade de redução do valor contido na certidão expedida pela Justiça trabalhista, sem que reste configurada violação à coisa julgada. Recurso desprovido.¹⁵ **(original sem grifos)**

27. Por oportuno, cumpre mencionar que em determinados requerimentos de crédito, os credores apresentaram certidões trabalhistas para habilitação de seu crédito, cujo montante apurado foi atualizado até data diversa da decretação da quebra, em dissonância com o que determina a lei falimentar. Assim, nos termos do artigo 9º, II da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, foi necessário realizar a adequação da atualização dos valores devidos até a data da quebra.

28. Transcreve-se os termos dos diplomas acima citados, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação;* **(original sem grifos)**

¹⁴ TJSP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 0054271-42.2012.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 18/12/2012

¹⁵ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2139335-15.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 2139335-15.2014.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 03/02/2015

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

29. Registre-se, ademais, que a Administradora Judicial realizou apenas a adequação dos cálculos apresentados aos termos da legislação falimentar, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho.

30. Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme julgados abaixo transcritos, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas na memória apresentada pelo administrador judicial concernentes à exclusão de atualização monetária após a data do pedido de recuperação e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas. DECISÃO MANTIDA. Ausência de exposição dos motivos para manutenção dos juros sobre as verbas. Correção monetária devida apenas até a data do pedido da recuperação judicial. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Habilitação de crédito em valor inferior ao que consta da certidão emitida pela Justiça do Trabalho que não configura violação à coisa julgada.

Precedentes. RECURSO DESPROVIDO¹⁶. (original sem grifos)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Preliminares de não conhecimento rejeitadas – Habilitação de Crédito trabalhista parcialmente acolhida, para determinar a exclusão dos juros de mora e da correção monetária incluídas após a data do pedido de recuperação – Decisão correta – Hipótese de aplicação dos artigos 9º, II, c.c. 124, da Lei 11.101/05 – Eventual diminuição do crédito trabalhista levada a efeito pelo Juízo da falência ou da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF, não afronta a coisa julgada, tendo o juízo falimentar competência para fazê-lo, porque não diz respeito à constituição do título, mas sim a sua execução – Crédito da agravante que deve ser habilitado pelo valor do principal da dívida trabalhista, excluindo-se a atualização monetária e os juros moratórios incidentes após o início do processamento da recuperação judicial – Precedentes desta Corte – Decisão mantida – Recurso improvido.”¹⁷ (original sem grifos)

31. Diante deste quadro, a *Expert* **informa** acerca da metodologia utilizada para fins de análise da concursabilidade e extraconcursabilidade dos valores, bem como acerca da atualização dos montantes (correção e encargos moratórios), quando necessário, tendo como termo final de ambos os cálculos a data da quebra (**08.02.2023**), atendendo-se ao art. 9º, II da LFR.

III.e - DOS ACORDOS TRABALHISTAS CELEBRADOS PELOS PATRONOS DA FALIDA APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA.

¹⁶ Agravo de Instrumento nº 2208615-34.2018.8.26.0000. Desembargador Relator: Azuma Nishi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do Julgado: 07/11/2018.

¹⁷ TJ-SP. AI: 2020229- 25.2015.8.26.0000, Relator: Ramon Mateo Júnior, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Julgamento: 18/05/2015, Data de Publicação: 19/05/2015.

32. Aprioristicamente, cumpre informar a esse D. Juízo e demais interessados que ao recepcionar os e-mails e em análise aos incidentes de crédito distribuídos pelos credores, os quais foram analisados administrativamente nesta oportunidade, a Administradora Judicial pôde constatar a existência de diversos acordos firmados nos autos da Reclamação Trabalhista pela Falida, juntamente com o seu patrono, Dr. Fábio Teixeira, sem autorização prévia do D. Juízo Universal da Falência, após a decretação da falência, os quais, em tese, não poderiam ter sido celebrados, uma vez que cabe à Administradora Judicial, com a autorização deste D. Juízo, transigir em nome da Massa Falida, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei n. 11.101/2005¹⁸.

33. Nessa linha, a Administradora Judicial apresenta abaixo a listagem dos credores, indicando o valor da causa, a data da celebração da avença, valor firmado no acordo e a data da homologação pelo Juízo Laboral:

Reclamante	Reclamação Trabalhista	Valor da Causa	Data do Acordo	Valor do Acordo	Homologado pelo Juízo Laboral?
José Geraldo de Moraes	1000723-48.2023.5.02.0314	R\$ 160.166,09	20.09.2023	R\$ 63.161,61	Sim - 25.09.2023
Clébio Ferreira de Araújo	1000712-19.2023.5.02.0314	R\$ 331.838,66	18.08.2023	R\$ 148.432,20	Sim - 21.08.2023
José Cândido de Alencar	1001087-26.2023.5.02.0312	R\$ 49.449,59	29.09.2023	R\$ 9.985,50	Sim - 01.12.2023
Ezequiel Jose Mariano	1000717-41.2023.5.02.0314	R\$ 180.430,59	01.08.2023	R\$ 76.551,81	Sim - 03.08.2023
Heliabe Silva Macedo Dos Santos	1000754-68.2023.5.02.0314	R\$ 47.816,44	05.09.2023	R\$ 9.389,77	Sim - 02.10.2023
Luis Paulo Marques da Silva	1000728-70.2023.5.02.0314	R\$ 88.292,62	05.09.2023	R\$ 35.190,88	Sim - 05.09.2023
Wagner Dos Santos	1000734-77.2023.5.02.0314	R\$ 167.045,99	17.08.2023	R\$ 74.800,54	Sim - 09.10.2023
Domingos Macedo das Mercês	1000716-56.2023.5.02.0314	R\$ 164.469,76	05.09.2023	R\$ 79.898,55	Sim - 05.09.2023
José Vieira da Silva	1000724-33.2023.5.02.0314	R\$ 170.458,31	03.08.2023	R\$ 76.145,96	Sim - 07.08.2023
Vanderlei Lima	1000733-92.2023.5.02.0314	R\$ 48.141,39	02.08.2023	R\$ 10.899,00	Sim - 14.12.2023
Adriana Bento da Silva de Oliveira	1001585-53.2022.5.02.0314	R\$ 91.389,64	25.08.2023	R\$ 42.020,00	Sim - 31.08.2023
Dilcimara Silva dos Santos	1000715-71.2023.5.02.0314	R\$ 52.228,79	17.08.2023	R\$ 10.261,60	Sim - 22.08.2023
Miguel Archanjo de Novais Souza	1000731-25.2023.5.02.0314	R\$ 159.492,85	17.08.2023	R\$ 73.757,25	Sim - 22.08.2023
Josevaldo Macedo das Mercês	1000725-18.2023.5.02.0314	R\$ 160.442,18	31.07.2023	R\$ 91.875,00	Sim - 31.07.2023
Marcos Firmino da Silva	1000730-40.2023.5.02.0314	R\$ 56.278,69	17.08.2023	R\$ 14.847,00	Sim - 22.08.2023
Christine Naso	1000714-86.2023.5.02.0314	R\$ 236.424,70	13.10.2023	R\$ 89.021,19	Sim - 31.10.2023
João Paulo das Mercês Lima	1000720-93.2023.5.02.0314	R\$ 33.884,79	15.08.2023	R\$ 44.883,22	Sim - 12.09.2023
Jenier das Mercês Lima	1000719-11.2023.5.02.0314	R\$ 133.884,79	17.08.2023	R\$ 58.970,04	Sim - 21.08.2023

¹⁸ Art. 22. [...].

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

Total (Valor da Causa)	R\$ 2.332.135,87	Total (Acordo)	R\$ 1.010.091,12
------------------------	------------------	----------------	------------------

34. Desta feita, consigna-se que, somados, os valores atribuídos às Reclamações Trabalhistas listadas acima atingiram o importe de R\$ 2.332.135,87 (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), ao passo em que os valores totais dos acordos perfazem a monta de R\$ 1.010.091,12 (um milhão, dez mil, noventa e um reais e doze centavos).

35. Nesse aspecto, pontua-se que, com a celebração dos acordos nas respectivas reclamações trabalhistas supramencionadas, pautando-se unicamente nos valores atribuídos às causas, teria havido uma possível redução aproximadamente de **56%** (cinquenta e seis por cento) no passivo da Massa Falida, ressaltando-se que, como cediço, os valores devidos nem sempre correspondem exatamente aos atribuídos às causas, podendo ser inferiores ou superiores, haja vista que os processos se encontravam em sua grande maioria em fase de conhecimento, portanto, não havia condenação e /ou liquidação do feito quando da celebração.

36. Ainda assim, urge salientar que os referidos acordos foram celebrados durante o imbróglio perseguido neste feito, relacionado ao depósito da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de caução dos honorários da Administradora Judicial, iniciado através da oposição dos Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de quebra pela Falida (fls. 4.035/4.036) que, embora **não possuam efeito suspensivo**, conforme salientado pelo D. Juízo em *decisum* de fls. 4.464/4.465, foi julgado somente em 30.04.2024 (fls. 4.945/4.954).

Ressalto que o encargo da administradora, até a sua destituição ou o encerramento da Falência, é exercido desde o compromisso - *ocorrido no presente feito ainda na Recuperação Judicial, sendo desnecessária a repetição do ato* - e não está condicionado à apreciação dos embargos de declaração, notadamente considerando que estes não são dotados de efeito suspensivo (cf. art. 1.026 do CPC).

(Trecho extraído da fl. 4.464)

Isso posto, **acolho** o pedido da falida para dispensá-la do pagamento da caução. Fixo ainda, as seguintes providências:

(Trecho extraído da fl. 4.947)

37. Desta forma, pautando-se em tais premissas e visando mitigar maiores prejuízos aos credores trabalhistas, aliado ao possível **benefício gerado à Massa Falida**, a Administradora Judicial **informa** que analisou os acordos em questão, conforme análise administrativa atinente a cada credor, incluindo-os na presente Relação de Credores, bem como, **consigna** pela convalidação dos referidos acordos nos moldes descritos, os quais foram firmado pela Falida e seu respectivo patrono, posteriormente ao decreto de quebra e sem participação da Administradora Judicial, todavia, não indicam que tenham gerado prejuízos à Massa Falida, observando-se a pretensão autoral e o valor avençado.

IV. DAS CESSÕES DE CRÉDITO APRESENTADAS NOS AUTOS.

38. Aprioristicamente, a Administradora Judicial consigna que ao proceder o cotejo dos autos principais, localizou a apresentação de 03 (três) pedidos de substituição processual, ante a pactuação de Termo de Cessão de Crédito.

Natureza	Fls.	Cedente	Cessionário	Parecer AJ	Decisão
Cessão de Crédito - (1ª Cessão)	Incidente de Crédito	Itaú Unibanco S.A	BRD - Brasil Distressed Consultoria Empresarial S.A	Tratada no IC n.º 0004097-60.2017.8.26.0224	Sim - Nos autos do incidente de crédito.
Cessão de Crédito - (2ª Cessão)	Incidente de Crédito	BRD - Brasil Distressed Consultoria Empresarial S.A	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Invista Fornecedores MB -Invista	Tratada no IC n.º 0004097-60.2017.8.26.0224	Sim - Nos autos do incidente de crédito.
Cessão de Crédito	2.391/2.449	Banco Santander do Brasil S.A	Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados	2.458/2.459	Sim - Fls. 2.620

39. Neste sentido, cumpre rememorar que no que tange à Cessão de Crédito entabulada entre **Itaú Unibanco S.A** e **BRD - Brasil Distressed Consultoria Empresarial S.A**, com posterior cessão desta última à **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Invista Fornecedores MB**, a questão relativa à substituição da titularidade restou devidamente tratada e superada nos autos do incidente de crédito autuado sob o n.º

0004097-60.2017.8.26.0224, de modo que, após o regular processamento do feito, este D. Juízo proferiu a seguinte decisão:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mauro Civolani Forlin

Vistos.

Tendo sido solucionado o presente incidente (cf. fls. 363 em relação ao Itáú Unibanco e fls. 498/514 e 538/547 em relação ao FIDC NP Invista), nada mais sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos, com baixa.

Consigno que compete à administradora judicial a adequação do quadro de credores conforme o ora decidido.

Ciência ao Ministério Público, pelo Portal Eletrônico.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2021.

(Trecho extraído à fl. 553 do incidente n.º 0004097-60.2017.8.26.0224)

40. Deste modo, a Administradora Judicial **informa** que procedeu a devida substituição da titularidade do crédito, nos termos determinados por este D. Juízo nos autos do incidente n.º 0004097-60.2017.8.26.0224.

41. Ato contínuo, a Administradora Judicial informa que no dia 19.11.2019 restou noticiada nos autos a cessão de crédito havida entre o **Banco Santander do Brasil S.A** e **Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados** (fls. 2.391/2.392), de modo que, após a devida manifestação da *Expert* (fls. 2.458/2.459), este D. Juízo homologou a referida cessão, determinando as anotações de praxe, veja-se:

Tendo em vista a manifestação da recuperanda (item “3” de fls. 2457) e da Administradora Judicial (fls. 2458/2459) acerca da cessão de crédito firmada entre Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e o credor Banco Santander do Brasil S/A (fls. 2448/2449), **providencie a Serventia a substituição processual conforme requerido a fls. 2391/2392 no cadastro do Sistema SAJ, anotando-se o nome da patrona Drª Karina de Almeida Batistuci – OAB/SP nº 178.033, indicada a fls. 2.392.**

(Trecho extraído à fl. 2.620 dos autos)

42. Assim, do mesmo modo, a Administradora Judicial **informa** que procedeu à devida anotação acerca da substituição de titularidade do crédito, de modo a constar na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR.

V. DOS PEDIDOS DE PENHORAS E RESERVAS DE CRÉDITO IDENTIFICADAS NO BOJO DO FEITO FALIMENTAR

43. Cumpre salientar que, em análise aos autos principais, a Administradora Judicial identificou os seguintes pedidos de reserva de crédito, após a decretação da Falência:

Pedido	Credor	Origem	Valor	Fls.	Incidente?
Reserva de Crédito	Jucimar Coelho de Freitas	RT n.º 1001707-52.2016.5.02.0322	R\$ 18.400,00	fls. 2.268/2.269 e 2.274/2.282	Sim - 1040380-21.2024.8.26.0224 - Analisado Administrativamente
Reserva de Crédito	Alexandra Errera Cyrillo	RT n.º 1000709-64.2023.5.02.0314	R\$ 70.000,00	fls. 5.026/5.029	Sim - 102261-80.2022.8.26.0224 - Julgado

44. Desta feita, a Administradora Judicial **científica** este D. Juízo acerca dos pedidos de reserva supracitados, oportunidade que **informa** que o crédito referente a Reclamante **Alexandra Errera Cyrillo** (RT n.º 1000709-64.2023.5.02.0314) foi objeto de análise administrativa na presente oportunidade, ante a distribuição do incidente de habilitação de crédito n.º **1040380-21.2024.8.26.0224** pela Credora, de modo que a *Expert* procedeu à inclusão do referido crédito na Relação de Credores que alude o art. 7º, §2º, da LFR, pelos valores e classe apuradas.

45. Já com relação à reserva oriunda da reclamação trabalhista distribuída pelo Credor **Jucimar Coelho de Freitas**, a Administradora Judicial **informa** que a referida RT foi objeto de análise no incidente de habilitação de crédito n.º 102261-80.2022.8.26.0224, de modo que o referido crédito já se encontra arrolado em favor do credor na Relação de Credores a que alude o art. 7º, § 2º da LFR, de forma que os valores foram devidamente atualizados nos moldes especificados no Tópico III.a do presente petítório.

46. Por fim, a Administradora Judicial **informa** que não foram identificados pedidos de penhoras no rosto dos autos.

VI. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL FIXADOS À ÉPOCA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

47. Em 22.01.2022, este D. Juízo proferiu r. decisão (**fls. 2.450/2.452**), por meio da qual arbitrou os honorários da Administradora Judicial, cujo pagamento seria adimplido, diretamente à *Expert, ex vi*:

Considerando o montante acordado entre a recuperanda e a Administradora (R\$ 250.000,00), com base no passivo informado antes da relação de credores de que trata o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, bem como as ressalvas das despesas postuladas pela Administradora Judicial a fls.627/641, 743 e 858, e tendo em vista o trabalho desenvolvido desde 2015, dentre eles a realização de três assembleias gerais de credores por conta dos três cenários, arbitro a remuneração da Administradora em 3,22% do passivo indicado a fls. 1.923 (R\$ 7.751.879,16), o que corresponde a R\$ 250.000,00, a ser pago na forma pactuada com a recuperanda (40 parcelas mensais de R\$ 6.250,00 cada).

(Trecho extraído da decisão de fl. 2.451)

48. Ocorre que, conforme bem salientado pela *Expert* anteriormente (**fls. 3.212/3.213**), a empresa devedora não realizou regularmente o pagamento mensal dos honorários da Administradora Judicial durante o feito recuperacional, de forma que, quando da decretação (**08.02.2023**), o valor em aberto e inadimplido perfazia a importância de **R\$ 211.121,89** (duzentos e onze mil cento e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), a qual se trata de verba alimentar, equiparada a trabalhista e com **caráter extraconcursal**, nos termos do art. 84, I-D da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.	08/02/2023					
Termo Final Mora	08/02/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
CREDOR	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.

jan. / 2021	01/01/2021	01/01/2021	R\$ 6.250,00	17,232055%	25,233333%	R\$ 9.175,85
fev. / 2021	01/02/2021	01/02/2021	R\$ 6.250,00	16,916381%	24,233333%	R\$ 9.078,07
mar. / 2021	01/03/2021	01/03/2021	R\$ 6.250,00	15,965465%	23,233333%	R\$ 8.931,76
abr. / 2021	01/04/2021	01/04/2021	R\$ 6.250,00	14,976667%	22,233333%	R\$ 8.783,74
mai. / 2021	01/05/2021	01/05/2021	R\$ 6.250,00	14,541409%	21,233333%	R\$ 8.678,90
jun. / 2021	01/06/2021	01/06/2021	R\$ 6.250,00	13,452268%	20,233333%	R\$ 8.525,47
jul. / 2021	01/07/2021	01/07/2021	R\$ 6.250,00	12,775615%	19,233333%	R\$ 8.404,13
ago. / 2021	01/08/2021	01/08/2021	R\$ 6.250,00	11,636920%	18,233333%	R\$ 8.249,50
set. / 2021	01/09/2021	01/09/2021	R\$ 6.250,00	10,663086%	17,233333%	R\$ 8.108,38
out. / 2021	01/10/2021	01/10/2021	R\$ 6.250,00	9,350876%	16,233333%	R\$ 7.943,89
nov. / 2021	01/11/2021	01/11/2021	R\$ 6.250,00	8,096952%	15,233333%	R\$ 7.785,23
dez. / 2021	01/12/2021	01/12/2021	R\$ 6.250,00	7,196502%	14,233333%	R\$ 7.653,38
jan. / 2022	01/01/2022	01/01/2022	R\$ 6.250,00	6,419639%	13,233333%	R\$ 7.531,41
fev. / 2022	01/02/2022	01/02/2022	R\$ 6.250,00	5,711374%	12,233333%	R\$ 7.415,21
mar. / 2022	01/03/2022	01/03/2022	R\$ 6.250,00	4,664727%	11,233333%	R\$ 7.276,38
abr. / 2022	01/04/2022	01/04/2022	R\$ 6.250,00	2,905050%	10,233333%	R\$ 7.089,73
mai. / 2022	01/05/2021	01/05/2021	R\$ 6.250,00	14,541409%	21,233333%	R\$ 8.678,90
jun. / 2022	01/06/2022	01/06/2022	R\$ 6.250,00	1,389601%	8,233333%	R\$ 6.858,58
jul. / 2022	01/07/2022	01/07/2022	R\$ 6.250,00	0,764860%	7,233333%	R\$ 6.753,34
ago. / 2022	01/08/2022	01/08/2022	R\$ 6.250,00	1,373098%	6,233333%	R\$ 6.730,75
set. / 2022	01/09/2022	01/09/2022	R\$ 6.250,00	1,688333%	5,233333%	R\$ 6.688,13
out. / 2022	01/10/2022	01/10/2022	R\$ 6.250,00	2,014781%	4,233333%	R\$ 6.645,84
nov. / 2022	01/11/2022	01/11/2022	R\$ 6.250,00	1,537555%	3,233333%	R\$ 6.551,29
dez. / 2022	01/12/2022	01/12/2022	R\$ 6.250,00	1,153174%	2,233333%	R\$ 6.463,27
jan. / 2023	01/01/2023	01/01/2023	R\$ 6.250,00	0,460000%	1,233333%	R\$ 6.356,19
fev. / 2023	01/02/2023	01/02/2023	R\$ 6.250,00	0,000000%	0,233333%	R\$ 6.264,58
mar. / 2023	01/03/2023	01/03/2023	R\$ 6.250,00	-%	-%	R\$ 6.250,00
abr. / 2023	01/04/2023	01/04/2023	R\$ 6.250,00	-%	-%	R\$ 6.250,00
SALDO DEVEDOR EM 08/02/2023						R\$ 211.121,89

49. Efetivados os cálculos, salienta-se que para atualização dos valores devidos, foi utilizado o índice da “*Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo*”, acrescidos de 1% de juros de mora até a data da quebra (**08.02.2023**), sendo certo que as parcelas vencidas após a decretação da quebra foram habilitadas pelo valor de face, nos termos do art. 9, II, da LFR.

50. Deste modo, foi realizada a inclusão dos honorários fixados pela sua atuação na pretérita recuperação judicial, os quais não foram adimplidos, no importe de **R\$ 211.121,89**

(duzentos e onze mil cento e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), na Relação Creditícia da Falida, como crédito extraconcursal.

VII. DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INTENTADOS NOS AUTOS PRINCIPAIS

51. Neste contexto, a Administradora Judicial informa que ao proceder o cotejo dos autos principais, localizou 02 (dois) requerimentos de habilitação de crédito, intentados por Orema Empreendimentos e Participações Ltda (fls. 4.194/4.200) e Gerash Fomento Mercantil e Assessoria Ltda (fls. 4.917/4.944).

52. Desta feita, salienta-se que, em que pese a manifestação apresentada pela Administradora Judicial às fls. 4.898/4.903, especificamente acerca do pedido entabulado por Orema Empreendimentos e Participações Ltda., informando que procederia à análise do pedido de habilitação administrativamente, refletindo o resultado de tal análise no Relatório Explicativo, em conjunto com a relação de credores prevista no § 2º do art. 7º da LFR, no dia 30.04.2024, este D. Juízo proferiu r. decisão (fls. 4.945/4.954), determinando que pedidos de habilitação de crédito apresentados por mera petição simples não serão conhecidos, veja-se:

5. **Habilitação de procuradores e credores:** Fls. 4064/4095, 4103/4105, 4106/4108, 4109/4110, 4111/4112, 4113/4164, 4165/4166, 4353/4390 e 4917/4944:

Ciente dos pedidos de habilitação nestes autos dos credores: Banco Bradesco S.A., Edelene Ribeiro Marins, Jacson Lucas De Sousa, Maria Luzia Rodrigues Dos Santos, Fabiana Dionisio, Banco do Brasil S.A., Davos Securitizadora De Créditos Financeiros S/A., Braskem S.A. e Geracash Fomento Mercantil e Assessoria LTDA.

Providencie a z. Serventia o registro no cadastro dos autos dos referidos credores e seus procuradores.

Em tempo, os pedidos de habilitação de crédito, propriamente, deverão ser dirigidos, administrativa e diretamente, ao administrador judicial, na forma do item nº 5 da sentença de falência (fls. 4016/4017), com prazo a contar da publicação do edital de que trata o inciso IV do art. 99 da Lei nº 11.101/05 – item nº 9 da mesma decisão.

Escoado o prazo do futuro edital, **providencie** o administrador judicial a apresentação do quadro geral de credores, na forma do §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/05

Habilitações pelo procedimento judicial só deverão ser protocoladas após a publicação do referido quadro, e na forma do art. 8º da mesma lei, **sempre em autos próprios, distribuídos por dependência ao processo principal**. Pedidos de habilitação de crédito apresentados por mera petição simples nestes autos não serão conhecidos.

(Trecho extraído da fl. 4.952 dos autos)

53. Deste modo, tendo em vista que a Administradora Judicial não recepcionou requerimentos encaminhados administrativamente pelas credoras supramencionadas, a *Expert informa* que deixou de analisar os competentes pedidos de habilitação de crédito, haja vista que se encontram em dissonância às orientações dadas por este D. Juízo às **fls. 4.945/4.954**, a conhecimento de todos.

VIII. DA RELAÇÃO DE CREDORES CONSOLIDADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL CONFORME ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005

54. Ante todo o acima exposto e após a conclusão da análise das habilitações e divergências de crédito apresentadas, cujos pareceres encontram-se anexados ao presente relatório (**Doc. 01**), a Administradora Judicial realizou as alterações necessárias, chegando-se à Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (**Doc. 02**), apontando um passivo total estimado de **R\$ 23.528.668,16** (vinte e três milhões, quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos).

55. Por fim, a Administradora Judicial requer a juntada da inclusa minuta do edital de convocação dos credores, previsto no art. 7º, § 2º da LFR (**Doc. 03**), a qual se encontra em consonância com as diretrizes de padronização contidas no Comunicado CG n.º 876/2020¹⁹ e que o arquivo em *Word* foi enviado diretamente à z. Serventia, por correio eletrônico direcionado ao e-mail: guarulhos6cv@tjsp.jus.br, para publicação no Diário de Justiça Eletrônico (**Doc. 04**).

Termos em que,

Pede deferimento.

Guarulhos, 26 de agosto de 2024.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

¹⁹<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=120447>